

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 3, de 11 de fevereiro de 2021

ISS – Subitem 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de Serviço 01023. Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica estabelecida em outro município e inscrita no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM.
2. A consulente presta serviço de instalação de painéis “fullcolor”, que é um equipamento eletrônico que se agrega à arquitetura do imóvel.
3. A atividade é realizada no município de São Paulo.
4. O tomador do serviço é pessoa jurídica estabelecida em São Paulo.
5. A consulente presta o serviço sem fornecer o material, que é de propriedade do tomador.
6. A consulente informa que emite nota fiscal de serviço eletrônica autorizada pelo seu município de origem, descrevendo a prestação como “Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos inclusive montagem industrial, sem retenção de ISS”, recolhendo o imposto no município onde está estabelecida.
7. Indaga a consulente:
 - 7.1. Se o atual enquadramento do serviço prestado está correto e, caso não esteja, qual é o enquadramento correto;
 - 7.2. Quem é o responsável pelo recolhimento do imposto devido; e
 - 7.3. Se há retenção do imposto e para qual município será devido.
8. Uma vez que o serviço prestado se incorpora à arquitetura do imóvel, será enquadrado no subitem 7.02, classificado no código 01023 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, descrito como “Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, elétrica e de outras obras semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive

terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel”.

9. Portanto, está incorreto o atual enquadramento dado ao serviço.

10. De acordo com o artigo 9º, II, “b”, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, são responsáveis pelo pagamento do ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos no subitem 7.02 do artigo 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo.

11. Portanto, o tomador dos serviços é responsável pela retenção e recolhimento do ISS.

12. De acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o serviço considera-se prestado no local da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 da lista anexa.

13. Portanto, o ISS referente ao serviço descrito cabe ao Município de São Paulo.

14. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento